



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.001510/00-61
Recurso nº 444.444 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.102 – 3ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. RECEITA DE SUBEMPREGADA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAJUI ENGENHARIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

NORMAS REGIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF 55/88, art. 33 c/r da Portaria 1.132/2002) cabe recurso, privativo da Fazenda Nacional, contra decisão não unânime que se mostrar contrária à lei ou à evidência da prova, sendo responsabilidade do recorrente a demonstração dessa contrariedade. Ausente o requisito, é de se não conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 16/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de

Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann

Relatório

Nos termos do despacho de nº 347/2004, fls. , o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes admitiu recurso da Fazenda interposto em 25 de maio de 2004 baseado na contrariedade à lei ou à prova dos autos, nos seguintes termos:

Com base na Informação de fls. 931/932, que aprovo, e de acordo com o disposto no art. 38, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo I da Portaria MF n 55, de 16/03/98), dou seguimento ao Recurso Especial de fls. 927/929.

A informação mencionada no despacho, assinada por Técnico da Receita Federal, registra às fls. 931/932:

(...)

Analizando os pressupostos formais e materiais de admissibilidade do recurso especial, ditados pelo art. 32, inciso I e art. 33, caput e parágrafo primeiro, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verifico que:

- Trata-se de decisão não unânime, sujeita à revisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, se contrariar lei ou evidência de prova.

- O recurso especial é tempestivo, visto que a Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão recorrido em 21/05/2004 (doc. fls. 926) e o interpôs em 25/05/2004 (doc. fls. 927)

Em relação à matéria objeto do apelo proposto, a recorrente utilizou os argumentos da Declaração de Voto Vencido de fls. 923/925, onde afirmou-se que a utilização da regra contida na IN SRF nº 126/88 contrariava o disposto no § único, do art. 4º, do Decreto nº 2.346/97, que determinou o afastamento da aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional pelo STF, na hipótese de crédito tributário, quando houvesse impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição.

Assim sendo, presentes os requisitos necessários para a admissibilidade, elencados no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, opino pelo seguimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

O recurso merece ser transcrito na íntegra:

A UNIÃO (Fazenda Nacional), pelo seu procurador, discorda parcial e conjuntamente com as i. Conselheiras vencidas, do Acórdão prolatado pelo Egrégio Colegiado, no tocante à

exclusão da base de cálculo • dos valores repassados a título de subempreitada, nos períodos que menciona.

A ementa da decisão recorrida está assim redigida:

"PIS — EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO — Nos termos da IN SRF nº 126/88, c/c o Parecer COSIT nº 030/2000, é legítima a exclusão dos valores repassados a título de subempreitada, nos períodos anteriores a janeiro de 1999, inclusive."

O presente processo administrativo-fiscal teve início com os lançamentos de ofício, mediante auto de infração e peças integrativas de fls. 153/165.

Impugnado o feito fiscal pela interessada, o mesmo foi mantido integralmente pela decisão de primeira instância de fls. 413/425.

Inconformada com a decisão, interpôs recurso para a segunda instância, onde obteve provimento parcial ao seu pedido, em decisão não unânime, conforme ementa anteriormente transcrita.

As ilustres Conselheiras vencidas, Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins, apresentaram declaração de voto da qual se destaca o seguinte excerto:

"Olvidou-se o digno parecerista, (sic) ao manifestar-se sobre a vigência até 31 de janeiro de 1999 da possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS da receita repassada a terceiros com fulcro na IN SRF nº 126/88, de que a legislação que dava suporte à eficácia dessa Instrução Normativa foi retirada do ordenamento jurídico ao ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a qual resultou na edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 49, de 09/10/1995, DOU de 10/10/1995, suspendendo a execução dos mesmos. Por via de consequência, suspensos, também, todos os atos administrativos deles decorrentes."

E a conclusão dessa declaração está formulada nesses termos:

"Baseada nessa linha de raciocínio, é o voto no sentido de negar provimento ao recurso, uma vez que a exclusão da base de cálculo do PIS das receitas transferidas a terceiros com fulcro na IN SRF nº 126/88 não pode prevalecer nos casos em que a constituição do crédito tributário se encontre em fase de julgamento, sendo imperativo afastar sua aplicação. Não resta, portanto, permissivo legal que autorize deixar de oferecer à tributação tais parcelas da receita."

Analisada a referida declaração de voto, nada há a acrescentar ou reparar aos seus fundamentos, vez que bem expôs o equívoco da decisão recorrida, em virtude do que faz também deles razões do presente recurso.

Diante do exposto, a UNIÃO, por seu procurador, que subscreve o presente recurso, interpõe o presente recurso para a Egrégia 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo provimento para que se anule a decisão quanto à exclusão da

base de cálculo da contribuição ao PIS, dos valores dos períodos repassados a terceiros a título de subempreitada.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

As transcrições integrais deste relatório procuraram demonstrar que longe estamos de terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso ofertado e que, diferentemente do que afirma o n. Procurador, muito havia ainda a acrescentar à declaração de voto para que ele pudesse ser admitido.

Isso porque, mesmo na já longínqua Portaria MF nº 55/98 estava prevista a necessidade de a Fazenda Nacional demonstrar a contrariedade à lei para fundamentar o recurso previsto em seu art. 32, I. Confira-se:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II deste artigo, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte

da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.
(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Como o recurso foi formalizado já em 2004 a disposição acima estava em pleno vigor. Apesar disso, não se encontra no recurso formalizado sequer a indicação de qualquer lei que tenha sido contrariada pela decisão.

A informação que baseou o despacho de admissibilidade foi buscá-la na declaração de voto mencionada e parcialmente transcrita no recurso, mas somente conseguiu encontrar possível contrariedade a decreto.

Entendo, por isso, não cumpridos os requisitos para admissibilidade do recurso, mesmo aceitando a jurisprudência consolidada que requer não a demonstração da contrariedade mas tão-somente a indicação do dispositivo legal contrariado. Aqui não há nenhum.

Voto, portanto, por não conhecer do recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator